



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03227/12

Objeto: Prestação de Contas de Fundo Municipal
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Fundo Municipal de Saúde de Água Branca
Interessados: Edísio Francisco da Silva

Ementa: Prestação de Contas de Fundo Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Água Branca. Julga-se irregular. Aplica-se multa ao gestor. Comunicações à RFB. Recomendações. Determinações.

Acórdão AC1 TC 3054/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos eletrônicos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Edísio Francisco da Silva, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Unidade Técnica de Instrução observou, no relatório de fls.16/22, seguintes aspectos:

- Que este fundo foi criado pela Lei Municipal nº 107/91 de 30/08/1991, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, compreendendo o atendimento à saúde, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente;
- Durante o exercício, foram administrados recursos da ordem de **R\$2.869.033,86**, sendo R\$1.526.401,35, oriundos de transferências do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, conforme o art. 30, VII da CF e R\$1.331.862,08, oriundos de repasse de recursos da Administração Direta Municipal e R\$10.770,43;
- A despesa empenhada atingiu **R\$2.744.387,99¹**, superando a despesa fixada em 22,53% (Despesa Fixada: R\$2.239.722,00);

¹ Despesa empenhada por elemento:

	Elemento	Empenhado	% Emp	Pagamentos	A Pagar
04	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 640.620,00	23,24%	R\$ 625.470,00	R\$ 15.150,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$131.730,35**, portanto, insuficiente para quitar os compromissos de curto prazo registrados no Passivo Financeiro² (R\$528.934,89, incluindo os Restos a Pagar inscritos no valor de R\$ 187.421,22);
- O percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **19,13%** das receitas de impostos e transparências de impostos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
- Não há registro de denúncias relativas ao exercício analisado.

Além dos aspectos supracitados, foram constatadas irregularidades, que após análise de defesa, permaneceram as seguintes:

1. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 397.204,54 (item 1.2);
2. Despesas com pessoal contabilizadas incorretamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (item 1.3);
3. O FMS é formado de 40,18% da folha de pagamento por pessoas contratadas, burlando assim o art. 37, II da CF (item 1.4);
4. Não foram pagos ao INSS obrigações patronais no valor de R\$ 33.857,15, aproximadamente (item 1.5);
5. Não foram pagos ao RPPS obrigações patronais no valor de R\$ 31.781,26, aproximadamente (item 1.6);
6. Deixaram de ser repassadas ao INSS contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 6.198,73, caracterizando apropriação indébita (item 1.7);
7. Deixaram de ser repassadas ao RPPS contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 4.427,27, caracterizando apropriação indébita (item 1.8).

11	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 1.148.102,28	41,65%	R\$ 1.116.484,28	R\$ 31.618,00
13	Obrigações Patronais	R\$ 231.389,44	8,39%	R\$ 196.661,36	R\$ 34.728,08
14	Diárias - Civil	R\$ 10.175,00	0,36%	R\$ 9.685,00	R\$ 490,00
30	Material de Consumo	R\$ 416.012,14	15,09%	R\$ 341.847,20	R\$ 74.164,94
36	Outros Serviços de Ter - PF	R\$ 93.343,93	3,38%	R\$ 85.914,73	R\$ 7.429,20
39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	R\$ 157.253,58	5,70%	R\$ 133.412,58	R\$ 23.841,00
52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 13.370,46	0,48%	R\$ 13.370,46	R\$ 0,00
92	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 34.121,16	1,23%	R\$ 34.121,16	R\$ 0,00
	TOTAIS	R\$ 2.744.387,99	100%	R\$ 2.556.966,77	R\$ 187.421,22

Fonte: SAGRES

² O Passivo Financeiro registra: Restos a Pagar acumulado: R\$ 468.636,04 e Depósitos de terceiros R\$60.298,05; (pag. 10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando que a maioria das eivas remanescentes nos autos trata-se de ocorrências na gestão de despesas de pessoal, o processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram procedidas as notificações dos interessados para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Como já mencionado, as eivas remanescentes tratam-se, em sua maioria, de ocorrências na gestão de despesas de pessoal, especialmente as inerentes à ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias junto ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência que, em valores consolidados, devem também ser objeto de análise por ocasião da apreciação da Prestação de Contas Anual do gestor municipal, até mesmo porque o montante da dívida do município registrada junto ao INSS, em 2011, atingiu o valor de R\$6.045.902,40.³

Quanto às demais irregularidades (déficit financeiro no valor de R\$397.204,54, apresentado no Balanço Patrimonial; despesas com pessoal contabilizadas incorretamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; e alto índice de contratações por tempo determinado, correspondente a 40,18% da folha de pagamento, pagas com recursos do FMS, burlando assim o art. 37, II da CF); entendo que estas atraem a responsabilidade direta para o gestor do Fundo, titular da pasta da Secretaria de Saúde do Município, à época,

Isto posto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **Julgue Irregular** a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal da Saúde de Água Branca, **Sr. Edísio Francisco da Silva**;
2. **Aplique multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao **Sr. Edísio Francisco da Silva**, em virtude de infração à Constituição Federal e demais eivas constatadas, nos termos do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe** o prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta

³ O valor da dívida junto ao INSS está registrada na Demonstração da Dívida Fundada Interna e Externa (documento anexo à PCA do Município – Processo TC 03059/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;

3. **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
4. **Recomende** ao atual gestor do Fundo Municipal da Saúde de Água Branca adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes;
5. **Determine o traslado** desta decisão aos autos da PCA 2011 da gestão municipal (Processo TC 03059/12) para que as informações aqui estudadas subsidiem apreciação daquele processo;
6. **Determinar à DIAFI** a ultimação da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca (Processo TC 02705/12), que se encontra na DIAPG em fase de análise inicial.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos eletrônicos do Processo TC 3227/12, que trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Edísio Francisco da Silva, referente ao exercício financeiro de 2011;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Julgar Irregular** a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal da Saúde de Água Branca, **Sr. Edísio Francisco da Silva**;
2. **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao **Sr. Edísio Francisco da Silva**, em virtude de infração à Constituição Federal e demais eivas constatadas, nos termos do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe** o prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
4. **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal da Saúde de Água Branca adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes;
5. **Determinar o traslado** desta decisão aos autos da PCA 2011 da gestão municipal (Processo TC 03059/12) para que as informações estudadas subsidiem apreciação daquele processo;
6. **Determinar à DIAFI** a ultimação da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca (Processo TC 02705/12), que se encontra na DIAPG em fase de análise inicial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de outubro de 2013.

Em 24 de Outubro de 2013



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO